



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.334 - SC (2016/0219296-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : OI S.A  
**ADVOGADOS** : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195  
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180  
**AGRAVADO** : ARGENTINO MANOEL SALVADOR  
**ADVOGADO** : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS - REEXAME - VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

**1.** O recurso especial sustenta a suficiência da radiografia do contrato para subsidiar a elaboração do cálculo do valor devido. Contudo, o julgamento dessa questão demanda reexame de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. **Precedentes:** AgRg no AREsp 732634/SC, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 07/03/2016; AgRg no AREsp 700530/SC, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 28/08/2015; AgRg no AREsp 553574/SC, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 13/04/2015.

**2.** Agravo interno **desprovido**.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.334 - SC (2016/0219296-5)**

AGRAVANTE : OI S.A  
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195  
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180  
AGRAVADO : ARGENTINO MANOEL SALVADOR  
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por OI S/A contra decisão monocrática deste signatário (fls. 384/386, e-STJ), que negou provimento a agravo em recurso especial ante a incidência, na hipótese dos autos, do enunciado da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA RENOVADO NAS RAZÕES DO RECURSO. LEI N.º 1060, DE 5.2.1950. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE NÃO SE AFIGURA SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RESOLUÇÃO N.º 04/06-CM. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE CONTENHA INDICATIVOS DA CARÊNCIA FINANCEIRA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS QUE JUSTIFICOU A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO PERICIAL E DA IMPUGNAÇÃO PARA RECONHECER A INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DO ACIONISTA. DECISÃO QUE FAZ AS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO INCISO IX DO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONCISÃO DA SENTENÇA QUE NÃO IMPORTA EM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE APRESENTOU O CÁLCULO UTILIZANDO O VALOR CAPITALIZADO QUE É INDICADO NA RADIOGRAFIA DO CONTRATO E SEM OS VALORES DAS AÇÕES DA TELEFONIA MÓVEL. VALOR CAPITALIZADO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O INTEGRALIZADO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-B, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SE NUNCA HOUE A INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DA EMPRESA DE TELEFONIA PARA EXIBIÇÃO DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ACIONISTA QUE APRESENTOU OS CÁLCULOS E REQUEREU A EXIBIÇÃO DO PACTO NA MESMA OPORTUNIDADE. CONTRASSENSO MANIFESTO. ELABORAÇÃO DO CÁLCULO QUE DEVE OBSERVAR O VALOR ENCONTRADO NA PLANILHA PARA CÁLCULO DA DIFERENÇA DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE TELEFONIA - BRT - ELABORADA PELA ASSESSORIA DE CUSTAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, VIGENTE À ÉPOCA DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DAS AÇÕES DA TELEFONIA MÓVEL (DOBRA ACIONÁRIA), SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Opostos embargos de declaração (fls. 278/280) foram rejeitados às fls. 283/288.

Nas razões do especial, o ora agravante aponta violação dos artigos 128, 460, 468, 475-B, §§1º e 2º, 535, 614, II, do CPC. **Aduz, em resumo, que "(...) é desnecessária a apresentação do contrato de participação financeira diante da suficiência da radiografia do contrato."**

Em juízo de admissibilidade, negou-se seguimento ao reclamo, daí o presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Apresentada contraminuta às fls. 366/367 e-STJ.

Às fls. 384/386, este signatário negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência, na hipótese dos autos, do enunciado da **Súmula 7/STJ**.

Irresignada (fls. 389/392 e-STJ), a ora insurgente afirma que o exame da matéria discutida não demanda o reexame de conteúdo probatório de modo a afastar o enunciado da Súmula 7/STJ. Acrescenta, nesse contexto, que *"(...) inaplicável a Súmula 05 do STJ ao caso in exame, porquanto a discussão em foco é essencialmente de direito. Repita-se: hipótese de aplicação do artigo 475- B, §2º, do CPC/73, apenas aos casos em que há recusa injustificada de apresentação do documento. Tal discussão não encontra empecilho da Súmula 05 do STJ, que veda a interpretação de cláusula contratual."* (fls. 389/392)

Requer, por fim, a reconsideração da decisão impugnada, ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.334 - SC (2016/0219296-5)

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS - REEXAME - VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

**1.** O recurso especial sustenta a suficiência da radiografia do contrato para subsidiar a elaboração do cálculo do valor devido. Contudo, o julgamento dessa questão demanda reexame de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. **Precedentes:** AgRg no AREsp 732634/SC, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 07/03/2016; AgRg no AREsp 700530/SC, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 28/08/2015; AgRg no AREsp 553574/SC, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 13/04/2015.

**2.** Agravo interno **desprovido**.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O **agravo interno** não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

**1.** Como asseverado no *decisum* recorrido, o recurso especial sustenta a suficiência da radiografia do contrato para subsidiar a elaboração do cálculo do valor devido. Contudo, o julgamento dessa questão demanda reexame de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO FORAM ATACADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, incide a Súmula 211 do STJ.
2. O recurso especial não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).
- 3. O recurso especial sustenta a insuficiência da radiografia do contrato para subsidiar a elaboração do cálculo do valor devido. O julgamento dessa questão demanda reexame de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais. Incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ.**
4. Não havendo condenação à complementação de ações referentes à telefonia celular - dobra acionária -, é inviável incluir tal parcela no cálculo da execução. Precedentes (Súmula 83 do STJ).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.  
AgRg no AREsp 732634/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 07/03/2016. (grifos nossos)

E ainda: AgRg no AREsp 700530/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 28/08/2015; AgRg no AREsp 553574/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13/04/2015.

**2.** Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0219296-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 969.334 / SC**

Números Origem: 00012596420068240070 00342757320168240000 070060012595002 070060012595003  
12596420068240070 20150768830 20150768830000100 20150768830000200  
20150768830000201 20150768830000300 20150768830000301

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : OI S.A  
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195  
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180  
AGRAVANTE : ARGENTINO MANOEL SALVADOR  
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399  
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : OI S.A  
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195  
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180  
AGRAVADO : ARGENTINO MANOEL SALVADOR  
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.